APROVADO
Votação: 22 x 0
Data: 29 / 11 / 2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2022 – 24/08/2022

Autor: César Durando, Diogo Hoffmann e os demais Vereadores que abaixo subscrevem.

Ementa: Altera dispositivo no Regimento Interno, que trata da concessão de Título de Cidadão Petrolinense e de Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do art. 198 do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

Art. 198 .....

§ 3º É permitido a cada vereador a apresentação de 10 (dez) títulos de cidadão petrolinense e de 15 (quinze) Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Art. 198.

CÂMARA MUNICIPAL
Nº 113 / 2022
Folhas 03
Total de Folhas 11
Responsável

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação dos nobres pares, Projeto de Resolução, que altera o altera o § 3º do art. 198 do Regimento Interno, que trata da concessão de Título de Cidadão Petrolinense e da Medalha de Honra ao Mérito Dom Malan, a maior comenda de mérito do Poder Legislativo.

Este dispositivo já havia sido alterado algumas vezes, inclusive reduzindo o número de Títulos de Cidadãos concedidos, e em seguida a quantidade de Medalhas de Honra ao Mérito. Foi muito louvável a iniciativa dos nobres colegas que tiveram a preocupação de regulamentar esta matéria, primando pela qualidade e não pela quantidade.

Porém, olhando por outro prisma, sabemos que tem muitas pessoas que merecem receber estas honrarias e como o número é muito reduzido para cada Vereador, às vezes cometemos injustiças em não homenagearmos pessoas que realmente merecem.

Por fim, acordamos que 10 (dez) Títulos de Cidadão Petrolinense e de 15 (quinze) Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan, satisfaz aqueles parlamentares que querem prestar suas homenagens.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 113 / 2022
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 11
Responsável

CÉSAR DURANDO

DIOGO HOFFMANN

WENDERSON BATISTA

JOSIVALDO BARROS

CAPITÃO ALENCAR

MARIA ELENA DE ALENCAR

SAMARA DA VISÃO

RONALDO SILVA

ZENILDO DO ALTO DO COCAR

MARQUINHOS AMORIM

RUY WANDERLEY

EDILSON LIMA

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

ALEX DE JESUS

MAJOR ENFERMEIRO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 113 / 2022
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 11
Responsável

Ref.: Projeto de Resolução nº 006/2022, de 24 de agosto de 2022 (Autoria: Vereadores César Durando, Diogo Hoffmann, Wenderson Batista, Josivaldo Barros, Rodrigo Araújo, Capitão Alencar, Maria Elena, Samara da Visão, Ronaldo Silva, Zenildo Nunes, Marquinhos Amorim, Ruy Wanderley, Edilson Lima, Gilmar dos Santos, Alex de Jesus, Major Enfermeiro).
Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 40/2022-CJ.

EMENTA: *Projeto de Resolução nº 006/2022, que altera dispositivo que trata da concessão de Título de Cidadão Petrolinense e Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan. Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar. Art. 198, § 3º do Regimento Interno. Requisito formal preenchido. Competência normativa municipal. Constitucional.*

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação da Projeto de Resolução nº 006/2022, de 24 de agosto de 2022, de autoria de vários Vereadores que, em síntese, altera dispositivo que trata da concessão de Título de Cidadão Petrolinense e Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan.

Em mãos o citado Projeto de Resolução, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

ÂMARA MUNICIPAL
ei nº 113 / 2022
º de Folhas 06
otal de Folhas 11
Responsável

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

1. Do requisito formal observado no Projeto de Resolução ora analisado.

Na repartição dos poderes constituídos, a função legislativa conferida à Câmara Municipal consiste em dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Destarte, considerando que o Município é um ente autônomo, logo possui em seu arcabouço a Lei Orgânica Municipal que, nada mais é do que o diploma organizativo municipal, assim como a Constituição Estadual o é para o Estado-Membro e, a CF, para o País.

Com caráter de norma primária do Município, e, diante da dinâmica da sociedade, deve a LOM prever a possibilidade de sua alteração, porque não se pode pretender que ela seja imutável e alheia às novas necessidades de interesse público, bem como às alterações realizadas na CF no decorrer dos anos.

Portanto, é salutar que seja permitida a alteração da LOM. Ocorre que, assim como toda atividade legislativa, na alteração da Lei Orgânica é de

fundamental importância a observação da capacidade de iniciativa, verificando-se quem são os legitimados para iniciar o processo legislativo (requisito formal).

Da análise jurídica da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/2022 é de se destacar que dita proposta observou o requisito formal subjetivo, notadamente no pertinente à quantidade de vereadores para propor a emenda.

Com efeito, em total simetria ao disposto do art. 60, inciso I da Constituição Federal, a Lei Orgânica deste Município destacou como limite formal de modificação da Lei Orgânica, a quantidade mínima de parlamentares para se propor uma emenda à LOM.

Destarte, determina o art. 35, inciso II da LOM que somente pode ser proposta uma emenda à LOM *mediante a proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.*

> ***Art. 35.*** *A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*
> *I – do Prefeito;*
> ***II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***

Pela proposta ora analisada é de se ver que 16 (dezesseis) Vereadores são autores da mesma, podendo ela tramitar.

Diante disto, sem examinar o mérito da proposta em análise, este órgão consultivo entende que a mesma não pode tramitar, visto que está eivada de vício de iniciativa.

2. Da competência municipal para conceder honrarias.

Da análise da matéria inserta na Proposta de Resolução em exame é de se observar tratar-se de matéria político-administrativa de competência notadamente municipal.

Com efeito, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30 da CF, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Notadamente, a Constituição Federal destaca:

> ***Art. 30*** *- Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Destarte, a concessão de títulos honoríficos, honrarias e a instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação da referida Proposta de Resolução.

Neste passo, insta destacar que a Lei Orgânica disciplina a concessão dos títulos honoríficos no art. 13, assim determinando:

> ***Art. 13.*** *Cabe à Câmara Municipal conceder, mediante decreto legislativo, Título de Cidadão Honorário e Medalha de Honra ao Mérito Dom Malan à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município de Petrolina ou à sua gente, aprovando-se as propostas pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros.*

Portanto, diante da competência municipal para legislar instituindo ou regulamentando a concessão de títulos honoríficos, aliado ao preenchimento do requisito formal da quantidade de vereadores proponentes, vê-se que é possível aos Parlamentares iniciar processo legislativo de matérias deste jaez.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução ora analisado **pode tramitar**, pois é de competência

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 113 / 2022
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 11
Responsável

municipal, bem como foi respeitado o requisito formal da quantidade de vereadores proponentes (art. 35, inciso II da Lei Orgânica Municipal).

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 16 de novembro de 2022.

DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS
Assinado de forma digital por DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS
Dados: 2022.11.16 11:00:02 -03'00'

Daniel Esdras Fonseca Farias
Consultor Jurídico
Mat. 1722

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 113/2022
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 11
CH.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2022 – PODER LEGISLATIVO
EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO NO REGIMENTO INTERNO QUE TRATA DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO PETROLINENSE E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO LEGISLATIVO DOM MALAN.
AUTOR: César Durando, Diogo Hoffmann, Wenderson Batista, Josivaldo Barros, Capitão Alencar, Maria Elena, Samara da Visão, Ronaldo Silva, Zenildo Nunes, Marquinhos Amorim, Ruy Wanderley, Edilson Lima, Gilmar dos Santos, Alex de Jesus, Major Enfermeiro
RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº. 006/2022 apresentada nesta Casa Legislativa para que seja apreciada, ao passo que, conforme sua ementa, *altera dispositivo no Regimento Interno que trata da concessão de Título de Cidadão Petrolinense e Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Dom Malan.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende alterar a quantidade, por vereador, de títulos de cidadão petrolinense e de concessão de Medalha de Honra ao Mérito Legislativo.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Resolução nº. 006/2022, a presente proposta visa aumentar a quantidade para cada vereador da apresentação de títulos de Cidadão Petrolinense e de Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo "Dom Malan" por Legislatura.

Nota-se que atualmente Cada Vereador poderá apresentar até 06 (seis) Títulos de Cidadão Petrolinense e de 10 (dez) Medalhas de Honra ao Mérito Dom Malan por legislatura, conforme permite o § 3º do art. 198 do RI.

Com a proposta em lisa, a pretensão é que *cada Vereador poderá apresentar até 10 (dez) títulos de Cidadão Petrolinense e de 15 (quinze)*

Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo "Dom Malan" por Legislatura, alterando-se, portanto, o mencionado § 3º do art. 198 do RI.

Neste passo, importante esclarecer que a matéria em análise é assunto de interesse local, respeitando o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

> ***Art. 30 - Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Portanto, diante da competência municipal para legislar instituindo ou regulamentando a concessão de títulos honoríficos, aliado ao preenchimento do requisito formal da quantidade de vereadores proponentes, vê-se que é possível aos Parlamentares iniciar processo legislativo de matérias deste jaez.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados na proposta, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Relator

Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente

Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Proj. nº 113 / 2022
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 11
Responsável